

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Maceió,

LEI N.º 405 - DE 22 DE ABRIL DE 1955.

Regula o Selo Municipal.

A CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a lei - seguinte:

Art. 1º - Fica criado o Imposto do Selo Municipal que recairá sobre atos emanados dos Poderes Públicos Municipais, negócios de sua economia e os regulados por suas leis, sendo arrecadado mediante as especificações, adiante mencionadas, e de acordo com as tabelas anexas.

Art. 2º - O imposto será exigido em estampilhas, nos valores de 0,50 - 1,00 - 2,00 - 5,00 - 10,00 e 20,00, obedecendo as estampas as formas e característicos determinados pelo Prefeito.

Parágrafo único - Na falta de estampilhas, o imposto do selo será arrecadado por verba.

DA INCIDÊNCIA

Art. 3º - Estão sujeitos ao Selo Municipal:

a) os requerimentos, petições ou memoriais dirigidos a quaisquer autoridades municipais, lançados em papéis que não excederem a 33 x 22 centímetros;

b) as folhas que se seguirem às primeiras das petições, requerimentos, memoriais e os documentos que as instruírem;

c) os papéis não sujeitos ao Imposto do Selo Municipal, por folhas, quando apresentados, como documentos, nos processos transitados nas Repartições Municipais;

d) os papéis, quando já selados e apresentados in-



- f) contratos e locações de próprios municipais;
- g) contratos de obras públicas municipais;
- h) as plantas de loteamento, de construção de prédios, reconstrução, etc.

i) as certidões de qualquer natureza.

DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentos do Imposto do Selo:

- a) os atestados ou certidões de frequência e de exercício, fornecidos a funcionários ou servidores do Município para recebimento de vencimentos ou levantamento de empréstimos em institutos de previdências ou instituições semelhantes;
- b) os papéis ou documentos referentes a licenças concedidas para tratamento de saúde ou a gestante;
- c) as denúncias, apêlos ou abaixo assinados encaminhados à Mesa ou a qualquer vereador da Câmara Municipal;
- d) os documentos e papéis isentos de selo por determinação expressa em lei ou regulamentos municipais;
- e) os papéis relativos à concessão de férias aos servidores municipais;
- f) os papéis destinados a fins militares, desde que sejam exclusivamente para esse fim;
- g) os papéis e documentos emanados dos poderes públicos da União, dos Estados e dos demais Municípios.

Art. 5º - As estampilhas serão emitidas para emprêgo durante cinco anos.

§ único - Havendo justo motivo, poderá o Prefeito ordenar o recolhimento das estampilhas, substituindo-as por outras estampilhas ou prorrogar o período de sua vigência.

Art. 6º - Cabe à Diretoria de Receita superintender todo serviço de fornecimento de estampilhas, adotando normas necessárias ao seu cabal desempenho.

Art. 7º - Os documentos, petições e outros papéis serão selados no fecho, colocadas as estampilhas logo abaixo do texto, de forma que a sua inutilização seja feita pelas partes ou por uma das partes, respeitadas as seguintes ordens:



§ 1º - Nos papéis não assinados, a colocação das estampilhas poderá ser em qualquer espaço livre.

§ 2º - A data e a assinatura serão lançadas, parte no papel e parte nas estampilhas, de maneira que abranja a todas, podendo para isso serem repetidas.

§ 3º - Quando constar do papel mais de uma assinatura, poderão ser lançadas sobre as estampilhas, contanto que isso não impossibilite verificar a sua legitimidade e perfeição nela que fique prejudicada o modo de inutilização.

Art. 8º - As estampilhas deverão ser colocadas seguidamente e sem que fiquem sobrepostas parcialmente.

Art. 9º - Nos papéis ou documentos não assinados que transitarem nas repartições municipais, as estampilhas serão inutilizadas pela primeira autoridade ou funcionário que nelas oficialar, não sendo permitido o uso de carimbo sem que o autentique a assinatura ou rubrica da mesma autoridade ou funcionário.

Art. 10º - Nos^h requerimentos, petições, memoriais, em que constarem mais de uma assinatura, o selo será devido por cada uma delas.

Art. 11º - O imposto pago em estampilhas não será restituído.

§ único - Fica assegurado, todavia, à parte, o direito à indenização pelo serventuário, que, em razão de cargo, usar, empregar ou aplicar em desacordo com esta lei.

Art. 12º - As estampilhas ficarão sob a responsabilidade direta da Tesouraria da Prefeitura.

§ único - A Tesouraria adotará um livro Caixa, destinado ao registro dos selos sob a sua guarda, dele devendo constar o ano e mês em que começou a distribuição de cada emissão de selos, com especificação dos seus valores e sinais característicos, mantendo obrigatoriamente em dia os seus lançamentos de venda e os respectivos saldos.

Art. 13º - Os selos serão vendidos unicamente na Tesouraria da Prefeitura.

§ único - Havendo conveniência, e se assim entender o Diretor da Receita, o Prefeito designará, na forma regular, um funcionário para proceder a venda de selos, dentro da própria Di



cimento de selos pela Tesouraria, ao funcionário se-á mediante requisição deste, visada pelo Diretor da Receita.

Art. 15º - As requisições de selos, de que trata o artigo anterior, serão diárias, bem como o recolhimento do provento da venda de selos e os saldos existentes.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16º - A fiscalização do imposto do selo, compete à Diretoria da Receita, que a exercerá por intermédio das Seções ou Departamentos que lhes são subordinados, pelo Inspetor Fiscal de Rendas e fiscais da Prefeitura.

Art. 17º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, incumbe também a fiscalização do imposto do selo, na parte que lhes for atinente, às autoridades e servidores em geral do Município.

DA REVALIDAÇÃO

Art. 18º - Serão revalidadas, com o pagamento em dobro da taxa fixada na tabela, os papéis e documentos em relação aos quais não tenham sido pago o imposto do selo e os em que o selo foi irregularmente inutilizado ou em que foi paga a taxa inferior à devida.

Art. 19º - A revalidação dar-se-á, mediante requerimento endereçado ao Diretor da Receita, dentro de cinco (5) dias que se seguirem à incineração ou ao dia em que o contribuinte se tornou obrigado ao pagamento do imposto.

DAS MULTAS

Art. 20º - As autoridades administrativas ou a quaisquer funcionários, serão aplicadas multas de cinquenta cruzeiros (CR\$ 50,00) e duzentos cruzeiros (CR\$ 200,00) pelo Prefeito, desde que atendam oficialmente e despachem requerimentos em papéis instruídos com documentos não selados ou sejam guardados, cumprir ou produzir efeitos papel ou documentos sujeitos a selo com prévio pagamento ou revalidação deste.

Art. 21º - Ficam sujeitos à multa de CR\$1.000,00 a CR\$ 3.000,00 os que empregarem selos já servidos e os que falsificarem selos, sem prejuízo da ação criminal em que incorrerem os



tarão sujeitas apenas ao Sêlo Municipal.

Art. 23º - O atestado de pobreza, anexado à petição, ou requerimento, fica isento do sêlo.

Art. 24º - É vedado a qualquer funcionário assinar a rôgo, para efeito desta Lei.

Art. 25º - O contribuinte que tiver dúvida sobre a selagem de qualquer papel ou documento deverá submetê-lo à apreciação do Diretor da Receita.

Art. 26º - Da vendagem de sêlos adesivos, procedida pela Tesouraria, será dado ao respectivo Tesoureiro a comissão de cinco por cento (5%).

Art. 27º - A importância da multa ou revalidação será cobrada executivamente, quando não paga espontaneamente.

Art. 28º - Da soma correspondente à rasa, não se receberá menos de CR\$20,00. Na rasa serão incluídas as linhas escritas por quem subscrever a certidão.

Art. 29º - As certidões, quando datilografadas, pagam o sêlo em dôbro.

Art. 30º - Quando no mesmo requerimento forem pedidas duas ou mais certidões ou atestados, cobrar-se-á o sêlo de quantas certidões ou atestados forem solicitados.

Art. 31º - Nos casos omissos na presente lei, recorrer-se-á à Legislação Estadual sobre a espécie, naquilo em que for a mesma aplicável.

Art. 32º - As estampilhas, uma vez apostas no papel, não poderão mais ser aproveitadas em outro papel, ainda que aquele, por qualquer circunstância, não tenha produzido os seus efeitos, ou seja reformado ou anulado.

Art. 33º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 22 de abril de 1955.

Cleto Marques Luz
CLETO MARQUES LUZ

Presidente da Câmara Municipal de Maceió,
no exercício do cargo de Prefeito.

Marcos Valente de Lima
MARCOS VALENTE DE LIMA



T A B E L A

IMPOSTO DE SELLO EM ESTAMPILHAS

ACTOS SUJEITOS AO IMPOSTO

1 - Atestados por qualquer autoridade do Município, independentemente de petição, excetuados os que se referirem ao exercício do cargo para percepção de rendimentos e os que forem passados para percepção de pensões de inativos para operar nos Institutos de Previdência ou instituições semelhantes.....	20,00
2 - Certidões fornecidas pela Prefeitura, qualquer que seja sua natureza.....	10,00
3 - Documentos, não sujeitos ao selo do Município, que tenham de ser apresentados às repartições do Município, por folha.....	1,50
4 - Petições, solicitando registro de título de profissionais, patente ou carta de qualquer contrato, renovação ou transferência de contrato de procuração ou subestabelecimento que tiver de produzir efeito em qualquer repartição do Município.....	10,00
5 - Petições que entrarem na Prefeitura.....	5,00
6 - Petições de réplica de qualquer despacho e petições de recursos administrativos, em meia folha.....	10,00
Por meia folha que exceder.....	5,00
7 - Petições ou representações, pedindo isenção de impostos, em meia folha.....	20,00
Em meia folha que exceder.....	10,00
8 - Petições, dirigidas ao Prefeito, solicitando auxílio ou subvenções em meia folha.....	50,00
Em meia folha que exceder.....	25,00
9 - Petições, dirigidas ao Prefeito, solicitando concessões ou favores	
Em meia folha.....	20,00
Em meia folha que exceder.....	10,00
10 - Petições outras, anexadas aos respectivos processos administrativos, em meia folha.....	3,00
	1,50



MJ

públicos e compra de catacumbas, em meia folha.....	50,00
Planta de loteamento, por lote.....	2,00
Projeto de prédios, reconstruções, etc.....	
Original.....	10,00
Cópias, cada.....	5,00

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROTÓCOLO N.º 239

Em 25 de abril de 1955

Assinado por: *[Signature]*

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

NGP-212/56

Maceió, 25 de abril de 1955.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de passar às mãos de V.Ex.^a a cópia, em anexo, da Lei nº 405, sancionada em 22 do corrente mês.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Ex.^a meus protestos de estima e consideração

[Signature]
CLETO MARQUES LUZ

Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito

1
[Signature]
Em 25/4/55
Gama Filho
A sub-diretor
Em 25-4-55
C. 12
[Signature]

Ao Exmo. Sr. Antonio Gama Filho
Vice-Presidente em exercício da Câmara Municipal de Maceió
NESTA